

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 47ª ZONA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**COLIGAÇÃO PELO POVO E COM O POVO, A LUTA CONTINUA,**

neste ato representada por LUAN PEDRO MELO AZERÊDO, título eleitoral, nº 037777591295, domiciliado à Rua Claudino da Cruz, nº 141, Centro, Pilõezinhos/PB, **ELEICAO 2024 MARCELO MATIAS CAMELO PREFEITO**, inscrito no CNPJ N. 56.351.235/0001-82 e **MARCELO MATIAS CAMELO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 023.662.794-50, e **ELIANE SANTOS**, brasileira, Secretária de Assistência Social do Município de Pilõezinhos-PB, domiciliados à Rua Claudino da Cruz, nº 141, Centro, Pilõezinhos/PB, candidato ao cargo de Prefeito do município de Pilõezinhos/PB na Eleições 2024, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu Advogado, com fundamento nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL**

Em face de **RAIANE ALVES DE SOUZA**, brasileira, portadora do CPF 093.326.294-98, com endereço na Rua Vereador Antônio Venancio, 84, Centro em Pilõezinhos-PB, CEP 58.210-000, *whatsapp* para citação (83) 99115-8878, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS E DO DIREITO**

---

Os representantes são legitimados ativamente para esta representação por disputarem as eleições 2024 para o cargo de Prefeito do município de Pilõezinhos/PB, sendo que o representante MARCELO MATIAS CAMELO é o atual prefeito e candidato à reeleição pelo Partido MDB, buscando, durante a sua campanha, atuar de maneira ética e dentro do que exige os preceitos legais.

A representada **RAIANE ALVES DE SOUZA**, com a finalidade de criar material para utilizá-lo em propaganda eleitoral depreciativa, entre os dias 22 e 23 de agosto de 2024, gravou vídeos com discurso falso e contraditório, acusando falsamente a atual gestão do Município de persegui-la, negando-lhe benefício social através do CRAS.

No vídeo que consta em anexo, a Representada **afirma textualmente que é alvo de perseguição política, sendo este o motivo pelo qual estão lhe negando uma cesta básica.**

A Representada, **disseminando notícias falsas com o fito único de prejudicar os Representantes neste pleito eleitoral atual**, afirmando expressamente que a Secretária de Assistência Social negou a entrega de uma cesta básica por politicagem.

Observa-se, ainda, que no primeiro vídeo, a Representada verbaliza:

“É triste, minha gente, viu, realmente muito triste o que a gente tem que passar para receber uma cesta básica nessa cidade [...] perseguição política, infelizmente, **mas vamos lá né, rumo à luta**, se Deus quiser”.

Nota-se, pela expressão, “vamos lá né, rumo à luta...”, que a pretensão da Representada é criar material de cunho político eleitoral para divulgar em prejuízo da campanha eleitoral dos Representantes.

Inclusive, a própria representada diz: “[...] **tá sendo gravado, vai ser postado que foi negado uma cesta básica no CRAS, apenas politicagem [...] bom dia, pode repostar nos grupos, no instagram, onde vocês quiserem, tá liberado**”.

O próprio depoimento da Representada é **contraditório**, pois, **inicialmente, a Representada diz que está esperando a cesta básica desde o mês de maio.**

Posteriormente, alega que **está esperando receber a cesta básica desde o mês de março.**

E ainda, em um dos vídeos, **outra contradição é constatada**, quando se observa o discurso da Representada, afirmando que mês passado (referindo-se ao mês de julho), teria falado com a Secretária do CRAS sobre o recebimento da cesta e a Secretária do CRAS falou que só no mês de agosto (mês da gravação do vídeo) a Representada receberia a cesta básica.

A justificativa dada pela Representada em razão da suposta negativa foi a seguinte:

“Mês passado eu tinha falado com a Secretária e ela falou que só esse mês eu podia receber. **E como eu já passei e muita coisa aconteceu então foi negado...**”

Nota-se que não tem qualquer sentido nas palavras da Representada, notadamente, em razão das três contradições relativas ao suposto período em que está esperando pelo recebimento da cesta, e, notadamente, em razão afirmar que não recebera a cesta básica porque ela “já teria passado e muita coisa aconteceu”.

É nítido que se trata de uma “estória” montada para beneficiar o grupo político opositor e com o fito de diminuir a credibilidade da gestão junto à população, mormente, quando a própria Representada fala que **a cesta básica foi negada tanto para ela quanto para outras pessoas que ela encontrou no caminho** (todavia, em nenhum momento nomeou ou identificou tais pessoas).

Registre-se que a Representada é devidamente assistida pelo CRAS, que a incluiu nos seguintes programas:

1. Programa municipal - **aluguel social**, recebendo, mensalmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
2. Programa federal/estadual - **vale gás**, recebendo mensalmente o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais);
3. Programa federal/estadual - **bolsa Família**, recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

Total mensal de benefícios assistenciais sociais recebidos pela Representada (**R\$ 1.302,00**)

Conforme se infere dos extratos de benefícios sociais, o CRAS e a administração municipal estão cumprindo corretamente com suas obrigações em benefício da Representada, explicando, ainda, que as **cestas básicas** doadas são distribuídas de acordo com a quantidade de material recebido pelo município, que é muito inferior a quantidade de famílias interessadas no recebimento, motivo pelo qual **é impossível atender a todos os cidadãos mensalmente com as cestas básicas, havendo rodízio de beneficiários.**

Inclusive, conforme os recibos em anexo, **a Representada recebeu cestas básicas nos meses de fevereiro e maio de 2024.**

Assim, considerando que só em benefícios sociais assistenciais a Representada recebe quase um salário mínimo, e, considerando que no Município tem pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, **é imprescindível que haja o rodízio no fornecimento das cestas básicas, para equacionar o atendimento populacional.**

Mesmo porque, além dos benefícios sociais, a Representada é **agricultora**, possui parcela de terra para trabalhar e certamente produz alimento em regime de subsistência, estando em situação melhor do que muitos cidadãos que sequer tem um pedaço de chão para plantar.

No caso, observando que a Representada em quase quatro anos jamais protocolou uma reclamação formal contra o Representante, e, quando inicia o período de propaganda eleitoral já passa a acusar a gestão liderada pelo Representante de promover perseguição política contra ela, ante a negativa

de fornecer cesta básica, **está sustentando que o gestor, ora Representante, cometeu crime de prevaricação (art. 319 do CP).**

Assim, incorre a Representada **no crime de calúnia na propaganda eleitoral**, por violar o artigo 324 do Código Eleitoral:

**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Além disso, em se tratando de notícia falsa (*fake news*), ainda resta inserta a Representada nas iras do artigo 323 do Código Eleitoral:

**Art. 323.** Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021.

**Pena** - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

**Parágrafo único.** (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021).

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

**§ 2º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

**I** - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

Esse é o entendimento do TRE/PB, como podemos ver:

RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA. ELEIÇÕES DE 2016. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DELITOS OCORRIDOS EM COMÍCIOS ELEITORAIS. VIOLENTA EMOÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. ESTADO EMOCIONAL DOS CANDIDATOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA DE SER O OFENDIDO HOMEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM. INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR. EXCEÇÃO DA VERDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A sequência

de ofensas em diferentes dias e diante de plateias diversas afasta as hipóteses de perdão judicial previstas no art. 326, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como repele o elemento normativo da violenta emoção, uma vez que o recorrente teve tempo para refletir e cogitar outra solução que não a prática criminosa, até mesmo eventuais providências judiciais cabíveis. 2. O ambiente eleitoral e o fato de ser o ofendido um homem público, embora emprestem maior tolerância às críticas próprias do debate político, não significam salvo-conduto para ofensas que aviltem a dignidade e o decoro do ofendido. 3. O êxito eleitoral do ofendido, por si, não revela a ausência de dano à sua imagem, nem sua derrota é condição para a caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. 4. A inviolabilidade parlamentar material requer a existência de liame entre as declarações e o exercício do mandato, não servindo de anteparo a ofensas de cunho estritamente pessoal, uma vez que a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis (STF, AP nº 926/AC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06.09.2016). 5. Inexistem nos autos prova da veracidade das imputações caluniosas proferidas pelo recorrente, afastando-se a incidência do art. 324, § 2º, do Código Eleitoral. 6. Recursos desprovidos.

(TRE-PB - RC: 00000763320176150024 CUITÉ - PB 6, Relator: Des. MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 27/01/2020)

Portanto, constatado o ilícito praticado pela representada, pleiteia-se a sua imediata retirada das redes sociais, além da aplicação das cominações legais.

## **2. DO PEDIDO LIMINAR**

---

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência.

1. **PROBABILIDADE DO DIREITO** - Os conteúdos divulgados são flagrantemente nocivos e deletérios, além de não corresponder a verdade dos fatos, sendo certo que qualquer homem médio, de plano, constata a abusividade do discurso e dos seus

compartilhamentos indevidos no whatsapp e em eventuais outras redes sociais.

2. **O PERIGO DA DEMORA E DO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO** – é notável, pois a cada dia que a postagem permanece nas redes sociais atinge mais pessoas, difundindo tais condutas prejudiciais atribuídas ao representante, mormente, considerando o exíguo tempo da campanha eleitoral, que findará em cerca de apenas 30 dias.
3. **DO PEDIDO** – Diante dos requisitos, o representante requer, liminarmente, com fundamento nos arts. 300, § 2º, e 303, ambos do Código de Processo Civil, **a suspensão imediata da propaganda eleitoral criminoso mencionada**, determinando-se, com urgência, a intimação da representada para a retirada do material do *whatsapp* e em eventuais redes sociais que possuir, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, sem prejuízo de responsabilidade criminal por prevaricação e desobediência (arts. 319 e 330 do Código Penal).

### **3. DOS PEDIDOS**

---

Ex positis, os representantes requerem:

- I. O recebimento da presente representação eleitoral, com a citação dos representados para que respondam à acusação.
- II. A **concessão da medida liminar** para que a Representada sejam compelidos a cessar imediatamente a divulgação do conteúdo ofensivo, excluindo toda e qualquer publicação já realizada, com a aplicação de multa diária em caso de descumprimento e sem prejuízo de responsabilidade criminal por prevaricação e desobediência (arts. 319 e 330 do Código Penal).

URLS: **O delito foi praticado em grupos de whatsapp.**

- III. A **condenação da Representada pelos crimes eleitorais** contidos nos arts. 323, §§1º, 2º, I e 324 do Código Eleitoral, bem como **a majoração** devida, nos termos do art. 327 do mesmo Código.
- IV. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que adote as providências de estilo.

- V. O direito a produção de provas, em especial as vias documental, testemunhal e pericial.
- VI. A condenação do representado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nesses termos

Pede deferimento.

Pilõezinhos/PB, data e assinatura eletrônica.